



## **ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2015**

**PROCESSO:** Nº 020/2015

**OBJETO:** Concessão Remunerada de Uso de área destinada a construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de Caixas Plásticas, localizada no Entrepósito CERIB, em Ribeirão Preto - SP, conforme especificações e descrição constante no ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO - DESCRIÇÃO DA ÁREA VAGA, LANCE MÍNIMO E PREÇO VIGENTE.

**DATA DA SESSÃO:** 14/03/2016.

**HORÁRIO:** 14h30.

Às 14h30 do dia 14/03/16, na sede social da **CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, presidida pela **Sra. SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO**, com a presença de seus membros **MARIA VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA CARLOS** e **RICARDO YUTAKA YAMADA**, em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A.**, e contrarrazões apresentadas pela empresa **MINAS EMBALAGENS E TRANSPORTES LTDA. – ME**, contra decisão de habilitação realizada na Ata de Sessão de 13/01/16, e publicado no Diário Oficial da União de 14/01/16, referente à Concorrência Pública nº 016/2015, em referência, que teve sua sessão inaugural em 19/11/2015.

### **I . DAS PRELIMINARES**

- 1.) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A.**, contra o Resultado de HABILITAÇÃO referente à Concorrência Pública nº 016/2015;
- 2.) **CONTRARRAZÕES** – também tempestivas – apresentadas pela empresa **MINAS EMBALAGENS E TRANSPORTES LTDA. – ME**;
- 3.) Ambos com base na Lei Federal nº 8.666/93

### **II . DAS FORMALIDADES**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi cientificado a licitante **MINAS EMBALAGENS E TRANSPORTES LTDA. - ME** da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado no “site” da CEAGESP – [www.ceagesp.gov.br](http://www.ceagesp.gov.br), em 03/03/2016 e através de publicação no DOU, de mesma data. Tal recurso foi devidamente juntado ao processo, bem como as Contrarrazões.

### **III . DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A.**, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou, alegando que:

- 1) Entregou Declaração assinada de que é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, vez que declara ter um faturamento anual (receita bruta) igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00;
- 2) Que em nenhum momento prejudicou sua concorrente, já que esta foi inabilitada;
- 3) Que a Comissão não descartou sua condição de beneficiária da LC nº 123/2006, quando da abertura dos envelopes; e
- 4) Por último, que seja realizada a aplicação do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93.

### **IV . DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES**

Por outro lado, a empresa **MINAS EMBALAGENS E TRANSPORTES LTDA. – ME**, exercendo sua faculdade de resposta (item 13.1.1., letra “f” do edital), apresentou contrarrazões com os seguintes argumentos:

- 1) Que a concorrente não cumpriu os requisitos para ser enquadrada na Lei Complementar nº 123/2006, vez que o faturamento não é o único item a ser atendido para tal;
- 2) Não questionou sobre sua inabilitação;
- 3) Que a concorrente não deverá lograr êxito em seu recurso devendo a Comissão mantê-la inabilitada; e
- 4) Sendo ambas inabilitadas, que seja aplicado pela Comissão o § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, abrindo prazo de 8 dias para que as partes possam regularizar suas pendências.

### **V . DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:**

“O recurso administrativo interposto pela **UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A.** não merece provimento perante esta Comissão, pelas seguintes razões:

- 1) Para se valer do benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, faz-se necessário atender a alguns quesitos, dentre eles, à alínea X do § 4º do artigo 3º da LC nº 123/2006, qual seja:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

...

**X - constituída sob a forma de sociedade por ações. (g.n.)**

A análise não pode ser isolada, quanto ao enquadramento nos termos da LC nº 123/06. O faturamento bruto (receita bruta) não é o único requisito. Importa observar a estrutura societária, expressamente vedada pela lei, no caso referido no processo. Cabe à recorrente, à época, comprovação da mudança societária junto aos órgãos competentes, para fins de enquadramento. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes, nos termos do Acórdão nº 2846/2010 - Plenário-TCU.

Sob este aspecto, o recurso não merece provimento, pois deixa expresso que a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações não se beneficia da mesma.

- 2) Não se verifica prejuízos ou irregularidades;
- 3) A Comissão de Licitação no momento do credenciamento das empresas poderia haver desenquadrado a recorrente dos benefícios auferidos pela LC nº 123/06. A Ata de Sessão de 19/11/15, fls. 330 e 331, tem o seguinte teor:

*“Realizado o credenciamento, a Comissão recebeu os envelopes contendo as Documentações Habilitatórias (Envelope A) e as Propostas Comerciais (Envelope B), enviados pelos licitantes, para vistos e apreciação dos presentes. Ato contínuo, decidiu-se pela suspensão da presente sessão para análise da documentação. A Presidente informa que a Comissão procederá à análise e ao julgamento dos documentos de habilitação, conforme as exigências do Edital, em decisão fundamentada, lavrando-se em ata específica e informando o resultado na forma da lei.”*

Assim, a Comissão optou em apenas receber os documentos, cuja análise minuciosa e de mérito ocorreria no momento posterior, com a qual a recorrente concordou; inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado.

- 4) Aplicação do dispositivo previsto na Lei nº 8.666/93, artigo 48, § 3º: Não assiste razão à recorrente:

*Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas **escoimadas** das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (g.n.)*

Se a aplicação da Lei 8.666/93, em seu artigo 48, § 3º, é o de dar a oportunidade às licitantes para retificarem sua documentação de habilitação, ou proposta, quando todas foram inabilitadas, ou desclassificadas, dependendo da etapa em que se encontram, naquilo que motivou sua inabilitação ou desclassificação, a Comissão não vislumbra hipótese que a licitante, ora analisada, possa refazer sua documentação corrigindo-a naquilo que deu causa à sua inabilitação.

Por fim, cabe destacar que a aplicação do expediente previsto no art. 48, § 3º, da Lei de Licitações é uma faculdade conferida à Administração, que, como dito, conforme o caso concreto, irá analisar a conveniência da sua adoção, ou seja, não se trata de um direito subjetivo dos licitantes.

## **VI. DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao CONTRARRECURSO:**

Quanto às Contrarrazões, requer a licitante **MINAS EMBALAGENS E TRANSPORTES LTDA.-ME:**

- 1) que seja mantida a condição de inabilitação de sua concorrente;
- 2) A aplicação do artigo 48, §3º da Lei 8.666/93; e
- 3) Não questionou sua inabilitação.

Ora, vejamos, a recorrente foi inabilitada pelos motivos a seguir relacionados:

a) Quanto à Documentação relativa à Qualificação Técnica, exigido no item 10.1.3.a.1.5, que se refere “a.1.5) a eficácia do processo de higienização através de laudo elaborado por Laboratório credenciado pelo MAPA, conforme prevê a NBR 15.674” – a licitante não atendeu este requisito do edital;

b) Quanto à Documentação Econômico-Financeira (item 10.1.4.), não apresentou o balanço na forma da lei, conforme item relacionado a seguir, portanto, também não sendo possível a análise dos índices:

“10.1.4.a.) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, comprovando índices de **Liquidez Geral – LG; Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG, superiores a 1 (um);**”

Quanto à aplicação da Lei 8.666/93, em seu artigo 48, § 3º, é o de dar a oportunidade às licitantes para retificarem sua documentação de habilitação, ou proposta, quando todas foram inabilitadas, ou desclassificadas, dependendo da etapa em que se encontram, naquilo que motivou sua inabilitação ou desclassificação, e, como dito anteriormente, trata-se de uma faculdade.

## **VII – DA CONCLUSÃO:**

De tudo quanto dito, esta Comissão conhece o Recurso Administrativo e as Contrarrazões interpostas, para negar-lhes provimento, mantendo sua decisão de inabilitação das empresas **UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A. e MINAS EMBALAGENS E TRANSPORTES LTDA. – ME**, com base na Lei Federal nº 8.666/93.

Seguem os autos para apreciação da autoridade competente, para que, concordando, ratifique os termos desta decisão.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Nada mais havendo a ser tratado, foi a sessão encerrada, com ata lavrada e os autos encaminhados para apreciação do Sr. Diretor- Presidente.

São Paulo, 14 de março de 2016.

**SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO**  
Presidente

---

**MARIA VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA CARLOS**  
Membro

---

**RICARDO YUTAKA YAMADA**  
Membro

---